



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033471-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SANDRA REGINA DE CAMARGO CAMPOS GOMES, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033471-02.2025.8.26.0000

Agravante: Sandra Regina de Camargo Campos Gomes

Agravado: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

VOTO Nº 28928

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA -
Irresignação contra o indeferimento do benefício da justiça
gratuita - Ausência de documento que justifique a concessão
do benefício - Decisão mantida - RECURSO
DESPROVIDO - Com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA REGINA DE CAMARGO CAMPOS GOMES, nos autos da ação ordinária que move em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra a r. decisão de fls. 78, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegou, em suma, ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais. Discorreu sobre sua situação financeira, bem como sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Diante disso, postulou a reforma da r. decisão.

Esta Relatora proferiu decisão, de fls. 7, deferindo o efeito suspensivo e determinando, no prazo de 05 dias, a juntada de comprovante de renda e extratos bancários, **referente aos últimos 6 meses**, de todas as instituições financeiras que a

agravante seja titular.

Manifestação da agravante, juntando documentos, às fls. 11/29.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento, objetivando a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos da ação subjacente.

Com efeito, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada, pelo Estado, em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50, na parte que não foi revogada, cabe ao magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.

Contudo, a presunção que emerge da

declaração de pobreza e do § 3º do art. 99, do CPC/2015, é juris tantum, isto é, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário. Tal preceito é normativo, como bem delineado pelo § 2º deste mesmo dispositivo legal: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, noto que a requerente se limitou a apresentar apenas as duas primeiras páginas de sua CTPS (fls. 12/13), em que pese, estas referidas páginas não trazem quaisquer informações a respeito de sua situação profissional, não sendo possível extrair deste documento, na forma em que foi juntado aos autos, dados que comprovem vínculo empregatício ou renda salarial.

Ademais, em análise do único extrato bancário apresentado neste recurso (fls. 14/29), verifico diversas transferências via PIX, da própria agravante, para outra conta em sua titularidade, evidenciando que possui outras contas bancárias além desta. Embora determinado, pelo juízo “a quo”, a apresentar seu Registrato, e determinado por esta Relatora, a trazer extratos

bancários de todas as instituições financeiras que possua relacionamento ativo, a requerente deixou de cumprir com ambas as decisões.

Portanto, forçoso concluir que a agravante optou por omitir, nas duas instâncias em que pugnou pela concessão da justiça gratuita, sua real atividade financeira e situação econômica. Assim sendo, deve-se reconhecer que, com razão, o MM. Juiz “*a quo*” indeferiu a *benesse* pretendida.

Diante da ausência de elementos que comprovem a alegada hipossuficiência, uma vez que não foi demonstrada a presunção de pobreza da recorrente, não se justifica a concessão do objeto pleiteado, nos moldes pretendidos.

Por tais fundamentos, **REVOGO O EFEITO SUSPENSIVO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo a agravante, recolher as custas relativas ao preparo deste agravo, **sob pena de inscrição em dívida ativa**.

Em caso de não recolhimento das custas, após o decurso do Trânsito em Julgado, oficie a zelosa serventia e à Secretaria da Fazenda Estadual, quanto a inscrição na dívida ativa, relativa ao valor das custas do preparo deste agravo.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)